RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 008/2021

PROCESSO	17.176.387-8
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 008/2021
OBJETO	LICITAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, SOB PERMISSÃO REMUNERADA DE USO, LOCALIZADAS NA CEASA/PR, UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA.
RECORRENTES	BACE COMERCIO DE FRUTAS LTDA RED APPLE COMERCIO DE FRUTAS ME
RECORRIDOS	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 008/2021, item 12.2, temos:

> **12.2.** Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, juntando a cópia do Recurso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência, em conformidade com o artigo 59 § 1º da Lei Federal n.º 13.303/16.

Tem-se que as empresas protocolaram Recurso tempestivamente, merecendo a devida análise.

Sendo assim, passe-se a análise das razões recursais.

II DAS RAZÕES AOS RECURSOS

I) Recurso da BACE COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Apresentou suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

Em ata de sessão pública o lote 11 foi arrematado pela empresa Comercial Agrícola Chogo, pelo lance de R$ 749.000,00 (setecentos e quarenta e nove mil reais), contudo, temos que tal arrematação não poderá prosperar, eis que o referido lote jamais poderia ter sido licitado por expressa violação à lei 20.302/2021

Deste modo, considerando o cabimento e a tempestividade da presente impugnação, requer-se o seu recebimento e processamento dentro do prazo legal, atribuindo-lhe efeito suspensivo ao lote 11 do pregão presencial e por consequência suspender todos os efeitos do pregão da licitação dos boxes 314 e 315 do pavilhão "E".

Requer-se que seja reconhecida a regularidade documental e o direito do recorrente à renovação da TRPU pelo prazo de 5 anos no termos da lei 20.302/2020.

Diante do reconhecimento da regularidade da documentação do recorrente, já apresentada a administração da CEASA de Curitiba, requer-se que não seja homologado o resultado contido na ata da sessão pública do pregão presencial 008/2021 em relação aos boxes 314 e 315 do pavilhão "E", representadas pelo lote 11 do Edital do Pregão Presencial Protocolo nº 17.176.387-8 – Pregão Presencial nº 008/2021.

II **Recurso da RED APPLE COMERCIO DE FRUTAS ME**

Alega a recorrente em suas razões:

Não se sabe ao certo o porquê, mas o pleito de recadastramento formulado pela **Recorrente** foi completamente ignorado, pois a negativa de tal pedido foi encaminhada pelo CEASA/PR à empresa **TRANSIVO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, que há muitos anos atrás era efetivamente permissionária do **BOX 107** mas que, diante da *práxis* admitida pela administração do CEASA/PR, foi sucedida pela **Recorrente** REDAPPLE, que desde então, e como comprovado, obteve reconhecimento pela administração do CEASA/PR.

E apesar deste reconhecimento institucional, gerou surpresa à **Recorrente** a não validação de seu pedido de recadastramento, visto que a negativa foi direcionada à **TRANSIVO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, que inclusive foi informada que estaria cedendo irregularmente o espaço do Box 107 B à empresa **Recorrente** RED APPLE que até então era tida como inequívoca permissionária, dada a *práxis* operada por anos pelo CEASA/PR.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o provimento do presente recurso, para se declarar a nulidade do leilão do Lote 4 (BOX 107B), considerando o direito adquirido suscitado pela **Recorrente**, que é a legítima permissionária do referido box desde 2011, inclusive fazendo jus ao recadastramento, dado o cumprimento objetivo da lei estadual que assim assegura o seu direito à fruição do espaço por mais 5 (cinco) anos.

Todos os documentos foram apresentados e o recorrente simplesmente quer exigir documentos que sequer foram mencionados no edital de abertura.

Tal recurso é desprovido de qualquer razão e tem somente a intuito de tumultuar um processo que tramita de maneira correta.

Ora Senhora Pregoeira, apesar das alegações e fundamentos trazidos no recurso, o fato é que não foi solicitada a documentação citada pelo recorrente e não é possível que o mesmo venha a criar fato novo.

III - DA DECISÃO

Trata-se de Pregão Presencial instituído com o fim de promover a ocupação de áreas públicas, através de Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Foram analisadas todas as peças recursais interpostas pelas empresas **BACE COMERCIO DE FRUTAS LTDA** e **RED APPLE COMERCIO DE FRUTAS ME.**

Passe-se à decisão:

1- BACE COMERCIO DE FRUTAS LTDA

12. DOS RECURSOS

12.1. Por ocasião do final da sessão, as Licitantes que participaram do PREGÃO ou que tenham sido impedidas de fazê-lo, se presentes à sessão, poderão se manifestar imediatamente, por escrito e motivadamente, demonstrar as intenções de recorrer.

12.2. Havendo intenção de interposição de Recurso contra qualquer etapa/fase/ procedimento do PREGÃO, as razões serão registradas em Ata, juntando a cópia do Recurso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da ocorrência, em conformidade com o artigo 59 § 1º da Lei Federal n.º 13.303/16.

A recorrente apresentou seu recurso por escrito conforme determina o Edital em seu item 12.2, no entanto descumpriu item 12.1 do Edital.

Assim posto, nada a analisar.

2 - RED APPLE COMERCIO DE FRUTAS ME

Quanto a este recurso, oferecido tempestivamente, fundamenta e decide esta Comissão Permanente de Licitação:

As razões do Recurso já foram devidamente analisadas no SID 17.032.938-4 no qual ficou escancaradamente demonstrado que a ora recorrente violou o Regulamento de Mercado da Ceasa/PR com o que não preencheu os requisitos legais para celebrar novo TPRU.

A presente decisão foi remetida à autoridade competente, ORDENADOR DE DESPESAS da CEASA/PR que é seu Diretor Presidente, o qual a convalidou e apostou sua assinatura conjuntamente com esta Pregoeira e o Assessor Jurídico, convalidando e ratificando esta DECISÃO.

Curitiba, 27 de setembro de 2021

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente

Sonia de Brito Barbosa
Pregoeira

Gilberto Giglio Vianna
Assessor Jurídico